

## PARECER

**AUTOS: 23109.001800/2020-97**

1. A Comissão de Legislação e Recursos do CUNI analisou o recurso em epígrafe, emitindo parecer nos seguintes termos:

**2. Relatório:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Associação República Canaã em face da decisão administrativa da Reitoria (fl. 82/83), que acatou totalmente o Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar Discente (fl. 79/81), que *“proibiu a realização de eventos festivos e hospedagens durante 1 ano. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, excetuam-se das sanções, hospedagens de parentes e ex-alunos”*.

A Representação que deu origem aos autos em questão foi formulada pelo Ministério Público de Minas Gerais em 5 de dezembro de 2018 (fl. 04), em razão do que havia sido apurado no inquérito civil 0461.14.000500-4, para investigar o descumprimento dos artigos 16, 18 e 19 da Resolução CUNI 1540/2013 e Resolução CUNI 586/2002.

A requerente foi notificada da decisão supracitada via correspondência registrada em 18 de fevereiro de 2020. O Recurso Administrativo foi protocolado em 28 de fevereiro de 2020, com os **seguintes pedidos:**

- a. Que fosse acolhido o recurso, convertendo-se o julgamento em diligência, para fins de instaurar-se novamente a instrução processual, em razão da violação do princípio constitucional da ampla defesa;
- b. Que caso não fosse atendido o requerimento supra, requer que seja julgado improcedente o processo administrativo, tendo em vista todo o relatado no processo;
- c. Em caso de manutenção da penalidade, que esta fosse reduzida para o período de um mês, tendo em vista que a Recorrente não voltou a ser notificada pela Prefeitura de Ouro Preto, vindo a cumprir com todas as determinações afetas a não perturbação do sossego.

### 3. Parecer

**a)** No tocante aos pressupostos de admissibilidade, a CLR recebe e conhece o presente Recurso Administrativo, na medida em que este se encontra tempestivo, tendo em vista que foi protocolado no dia 28 de fevereiro de 2020, nos termos do art. 59 da Lei 9.784/99 c/c art. 104 do Regimento Geral da UFOP.

**b)** Quanto às alegações do Recurso Administrativo, não há fatos novos, vícios formais ou violações de princípios constitucionais de defesa que ensejam a nulidade processual, como se expõe a seguir.

**b.1)** Em relação à alegação jurídica-formal de ausência de vista para defesa técnica no momento da elaboração do Auto de Infração e Multa, o que violaria o princípio da ampla defesa e provocaria a nulidade processual, não assiste razão à requerente.

O poder de polícia, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional (art. 78 CTN), é conferido ao Administrador para delimitar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares em prol do interesse público, encontrando limites no interesse social, em relação aos direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição Federal. Trata-se de atividade que a lei estabelece como discricionária, que deve ser exercida nos limites da lei, sem abuso ou desvio de poder (art. 78, parágrafo único, CTN).

Nesse sentido, na oportunidade de efetivação do Auto de Infração e Multa, momento no qual a Administração Municipal exerce seu poder de polícia, não há previsão legal para contraditório. O poder de polícia é uma atividade de natureza discricionária administrativa, que, no caso, deve ser exercido nos limites da Lei Complementar Municipal n. 16/06 e da NBR 10151, que estabelece que em seu item 5 que, na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante.

Mesmo se houvesse a previsão legal de vista para defesa técnica, tal alegação não se enquadra em fato novo ou vício formal que esteja sob a competência desta Comissão ou do CUNI.

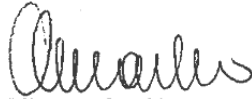
**b.2)** Sobre o cumprimento dos pressupostos legais específicos de aferição poluição sonora no Auto de Infração e Multa, que estão previstos na Lei Complementar Municipal n. 16/06 e na NBR 10151 - calibração do instrumento medidor, distância da medição, existência de outros ruídos na vizinhança ou de fenômenos da natureza - entende-se que estes não são fatos novos e são requisitos que devem ser objetos de processo administrativo ou judicial em face do Município, pois excede a competência desta Comissão e do CUNI.

**b.3)** Sobre a alegação de ausência de notificação escrita prévia à multa aplicada como violação do princípio da ampla defesa, nos termos do art. 23, parágrafo quarto, I da Lei Complementar Municipal n. 16/06, esta foi feita em 19 de maio de 2018 (fl.09).

**b.4)** Sobre a proporcionalidade penalidade, entende-se que neste caso trata-se de análise de mérito do caso em questão, o que extrapola a competência da Universidade.

Pelo exposto, considerando os argumentos e razões apresentadas neste parecer, a Comissão de Legislação e Recurso opina pelo conhecimento e recebimento do recurso interposto pela Associação República Canaã, sem verificar nenhum vício jurídico-formal que enseje a reabertura de instrução probatória pela Comissão.

Ouro Preto, 17 de abril de 2020



**Alissandra Nazareth de Carvalho**  
Presidente da CLR